



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1955797 - DF (2021/0260970-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : OSNY OLIVEIRA
ADVOGADOS : TATIANA DE AZEVEDO LAHÓZ - PR049732
LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S) - PR007295
ANDRÉ FONSECA ROLLER - DF020742
PATRICIA YAMASAKI - PR034143
WAMBIER YAMASAKI BEVERVANCO LIMA & LOBO
ADVOGADOS - PR002049
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INDÍGENA. CONTINUAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE HOMOLOGAÇÃO DE TERRA INDÍGENA. TRIBUNAL *A QUO* PROFERIU LIMINAR COM OFENSA AO ART. 300 DO CPC. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA DE URGÊNCIA. A PRÓPRIA CORTE DE ORIGEM ADMITE, NA FUNDAMENTAÇÃO, A AUSÊNCIA DE FUMAÇA DO BOM DIREITO, MAS JULGA AO CONTRÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À SÚMULA 7/STJ

1. Cuida-se de Agravo Interno contra *decisum* que conheceu parcialmente dos Recursos Especiais da Funai e da União e, nessa parte, deu-lhes provimento.

HISTÓRICO DA DEMANDA

2. A decisão ora recorrida reconheceu a ofensa ao art. 300 do CPC (haja vista que o Tribunal de origem não demonstrou o *fumus boni iuris* necessário para a concessão da tutela de urgência), e determinou a continuação do procedimento de homologação da Terra Indígena Uirapuru, no Mato Grosso do Sul.

3. Na origem, trata-se de inconformismo da Funai e da União contra acórdão do Tribunal de origem que suspendeu a continuidade do procedimento de demarcação de terras indígenas Uirapuru.

AUSÊNCIA DA AFERIÇÃO DA EXISTÊNCIA CONCOMITANTE DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA DE URGÊNCIA PELO ARESTO RECORRIDO

4. Houve ofensa ao art. 300 do Código Processual Civil de 2015, haja vista que não foram demonstrados ambos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência.

5. O objetivo de ambos os Recursos Especiais resumiu-se a reconhecer o não cabimento da interrupção do processo administrativo de identificação e demarcação de Terra Indígena Uirapuru, por tutela de urgência, sem os devidos processamento e julgamento da ação principal.

6. O próprio Desembargador Federal admite, ao deferir a tutela de urgência, que os

requisitos do art. 300 do CPC não foram evidenciados pela parte agravante. Com efeito, no *decisum* concluiu que não seria possível depreender, somente com base nas alegações do agravante, que o procedimento administrativo não estaria seguindo o rito legal, conforme se destaca na sequência: "*Periculum in mora* presente em virtude da iminência de ser homologada a demarcação. Por sua vez a prova inequívoca e verossimilhança das alegações da parte autora-agravante sobressaem dos estudos e documentação anexada à inicial. (...) Não é possível concluir, com base somente nas alegações do agravante e sem a oitiva da Funai, que não tenha sido obedecido o rito do decreto 1.775/96 ou a regra do art. 246, §3º 9, da lei 6.015/1973 ou que tenha ocorrido violação ao contraditório e à ampla defesa." (fls. 1574). (destaque no original).

7. Em outras palavras, o que afirmou o Desembargador foi, justamente, que não se vislumbra verossimilhança nas alegações do recorrido. Como se vê, o deferimento da tutela de urgência se deu sem a presença do requisito de probabilidade do direito.

8. Por outra via, nem sequer explica devidamente qual o risco de dano grave à parte ou ao resultado útil do processo, haja vista que só a existência de um procedimento de demarcação não configura por si só requisito do perigo da demora.

9. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência somente poderá ser deferida se houver nos autos elementos que evidenciem, concomitantemente: a) a probabilidade do direito e b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

10. Logo, houve desrespeito ao art. 300 do CPC, uma vez que o Tribunal concedeu a tutela, única e exclusivamente, com base no *periculum in mora*, (que ora se verifica inexistente), desconsiderando o requisito da "probabilidade do direito". Deve-se, pois, ser retomado o procedimento de homologação da Terra Indígena Uirapuru.

INEXISTÊNCIA DE OFENSA À SÚMULA 7/STJ

11. Destaque-se que aqui não se está revisitando fatos, mas apenas constatando que não foi demonstrada sua análise, de forma a configurar a ofensa ao art. 300 do CPC. Constata-se que os fundamentos e assertivas já estão devidamente estabelecidos pelas instâncias ordinárias. Nessa situação, não existe óbice da Súmula 7/STJ.

12. No próprio acórdão do TRF constam todas as circunstâncias fáticas que evidenciam a violação aos dispositivos apontados nos Recursos. A decisão do TRF, ao abordar a questão da probabilidade do direito e do risco da demora, deixou bem claro que não haveria comprovação de ilegalidade, *in verbis*: "*Periculum in mora* presente em virtude da iminência de ser homologada a demarcação. Por sua vez a prova inequívoca e verossimilhança das alegações da parte autora-agravante sobressaem dos estudos e documentação anexada à inicial.(...) Não é possível concluir, com base somente nas alegações do agravante e sem a oitiva da Funai, que não tenha sido obedecido o rito do decreto 1.775/96 ou a regra do art. 246, §3º 9, da lei 6.015/1973 ou que tenha ocorrido violação ao contraditório e à ampla defesa. (fls. 1574)".

CONCLUSÃO

13. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de maio de 2024.

Ministro Herman Benjamin
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1955797 - DF (2021/0260970-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : OSNY OLIVEIRA
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S) - PR007295
ANDRÉ FONSECA ROLLER - DF020742
PATRICIA YAMASAKI - PR034143
WAMBIER YAMASAKI BEVERVANCO LIMA & LOBO
ADVOGADOS - PR002049
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INDÍGENA. CONTINUAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE HOMOLOGAÇÃO DE TERRA INDÍGENA. TRIBUNAL *A QUO* PROFERIU LIMINAR COM OFENSA AO ART. 300 DO CPC. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA DE URGÊNCIA. A PRÓPRIA CORTE DE ORIGEM ADMITE, NA FUNDAMENTAÇÃO, A AUSÊNCIA DE FUMAÇA DO BOM DIREITO, MAS JULGA AO CONTRÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À SÚMULA 7/STJ

1. Cuida-se de Agravo Interno contra *decisum* que conheceu parcialmente dos Recursos Especiais da Funai e da União e, nessa parte, deu-lhes provimento.

HISTÓRICO DA DEMANDA

2. A decisão ora recorrida reconheceu a ofensa ao art. 300 do CPC (haja vista que o Tribunal de origem não demonstrou o *fumus boni iuris* necessário para a concessão da tutela de urgência), e determinou a continuação do procedimento de homologação da Terra Indígena Uirapuru, no Mato Grosso do Sul.

3. Na origem, trata-se de inconformismo da Funai e da União contra acórdão do Tribunal de origem que suspendeu a continuidade do procedimento de demarcação de terras indígenas Uirapuru.

AUSÊNCIA DA AFERIÇÃO DA EXISTÊNCIA CONCOMITANTE DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA DE URGÊNCIA PELO ARESTO RECORRIDO

4. Houve ofensa ao art. 300 do Código Processual Civil de 2015, haja vista que não foram demonstrados ambos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência.

5. O objetivo de ambos os Recursos Especiais resumiu-se a reconhecer o não cabimento da interrupção do processo administrativo de identificação e demarcação de Terra Indígena Uirapuru, por tutela de urgência, sem os devidos processamento e julgamento da ação principal.

6. O próprio Desembargador Federal admite, ao deferir a tutela de urgência, que os requisitos do art. 300 do CPC não foram evidenciados pela parte agravante. Com efeito, no *decisum* concluiu que não seria possível depreender, somente com base

nas alegações do agravante, que o procedimento administrativo não estaria seguindo o rito legal, conforme se destaca na sequência: "*Periculum in mora* presente em virtude da iminência de ser homologada a demarcação. Por sua vez a prova inequívoca e verossimilhança das alegações da parte autora-agravante sobressaem dos estudos e documentação anexada à inicial. (...) Não é possível concluir, com base somente nas alegações do agravante e sem a oitiva da Funai, que não tenha sido obedecido o rito do decreto 1.775/96 ou a regra do art. 246, §3º 9, da lei 6.015/1973 ou que tenha ocorrido violação ao contraditório e à ampla defesa." (fls. 1574). (destaque no original).

7. Em outras palavras, o que afirmou o Desembargador foi, justamente, que não se vislumbra verossimilhança nas alegações do recorrido. Como se vê, o deferimento da tutela de urgência se deu sem a presença do requisito de probabilidade do direito.

8. Por outra via, nem sequer explica devidamente qual o risco de dano grave à parte ou ao resultado útil do processo, haja vista que só a existência de um procedimento de demarcação não configura por si só requisito do perigo da demora.

9. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência somente poderá ser deferida se houver nos autos elementos que evidenciem, concomitantemente: a) a probabilidade do direito e b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

10. Logo, houve desrespeito ao art. 300 do CPC, uma vez que o Tribunal concedeu a tutela, única e exclusivamente, com base no *periculum in mora*, (que ora se verifica inexistente), desconsiderando o requisito da "probabilidade do direito". Deve-se, pois, ser retomado o procedimento de homologação da Terra Indígena Uirapuru.

INEXISTÊNCIA DE OFENSA À SÚMULA 7/STJ

11. Destaque-se que aqui não se está revisitando fatos, mas apenas constatando que não foi demonstrada sua análise, de forma a configurar a ofensa ao art. 300 do CPC. Constata-se que os fundamentos e assertivas já estão devidamente estabelecidos pelas instâncias ordinárias. Nessa situação, não existe óbice da Súmula 7/STJ.

12. No próprio acórdão do TRF constam todas as circunstâncias fáticas que evidenciam a violação aos dispositivos apontados nos Recursos. A decisão do TRF, ao abordar a questão da probabilidade do direito e do risco da demora, deixou bem claro que não haveria comprovação de ilegalidade, *in verbis*: "*Periculum in mora* presente em virtude da iminência de ser homologada a demarcação. Por sua vez a prova inequívoca e verossimilhança das alegações da parte autora-agravante sobressaem dos estudos e documentação anexada à inicial.(...) Não é possível concluir, com base somente nas alegações do agravante e sem a oitiva da Funai, que não tenha sido obedecido o rito do decreto 1.775/96 ou a regra do art. 246, §3º 9, da lei 6.015/1973 ou que tenha ocorrido violação ao contraditório e à ampla defesa. (fls. 1574)".

CONCLUSÃO

13. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto de *decisum* proferido sob o pálio desta conclusão:

Ante o exposto, conhece-se parcialmente e, nessa parte, dá-se provimento aos Recursos Especiais da Funai e da União, reconhecendo a ofensa ao art. 300 do CPC, para determinar a continuação do procedimento de homologação da Terra Indígena Uirapuru.

A parte insurgente, nas razões do Agravo Interno, sustenta genericamente a inexistência de violação ao artigo 300 do CPC, bem como a aplicabilidade da Súmula 7/STJ ao caso dos autos. Pleiteia, em síntese:

Portanto, requer muito respeitosamente a reconsideração da r. decisão agravada por esse Exmo. Relator, de modo a não conhecer dos recursos especiais, ou, subsidiariamente, negar provimento, revogando a ordem de retomada do procedimento de homologação da TI Uirapuru. 4.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, requer seja recebido o presente agravo interno, e seja a r. decisão agravada reconsiderada por seu prolator, ou submetido o recurso a julgamento pelo órgão competente, a fim de reformá-la para reconhecer (i) que o E. Tribunal local respeitou a regra do art. 300 do CPC ao mencionar expressamente a existência de “fumus boni iuris” no v. acórdão; (ii) que eventual revisão desse entendimento esbarraria no óbice à Súmula 7/STJ.

Contraminuta às fls. 1.816-1.821 e 1.825-1.829.

Petição às fls. 1.831-1.833.

É o **relatório**.

VOTO

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 18.3.2024.

Cuida-se de Agravo Interno contra *decisum* que conheceu parcialmente dos Recursos Especiais da Funai e da União e, nessa parte, deu-lhes provimento, reconhecendo a ofensa ao art. 300 do CPC, para determinar a continuação do procedimento de homologação da Terra Indígena Uirapuru.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

De antemão, ratifica-se a decisão interlocutória deste Relator, que indeferiu a Tutela Provisória que pretendia a obtenção de efeito suspensivo para o presente Recurso Especial. Eventual Recurso contra a aludida decisão fica prejudicado após a prolação do presente acórdão, que engloba o julgamento de toda a demanda.

1. Histórico da demanda

Na origem, trata-se de Recursos Especiais interpostos, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMARCAÇÃO DE ÁREA INDÍGENA. IMINÊNCIA DE CONCLUSÃO E DE HOMOLOGAÇÃO POR DECRETO PRESIDENCIAL. *FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA*. DEMONSTRAÇÃO.

I — Inexistência de contradição entre a fundamentação e parte dispositiva, pois decisão concluiu que não seria possível depreender, somente com base nas alegações do agravante, que o procedimento administrativo não estaria seguindo o rito legal, porém concluiu estar demonstrado o *periculum in mora*, em razão da iminência da homologação da demarcação, fundamento esse tido como suficiente para o deferimento da tutela de urgência.

II — O § 1º do art. 1º da Lei nº 8.437/92, ao dispor que "não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via do mandado de segurança, à competência originária de tribunal", se destina, em uma interpretação literal, ao juízo de primeiro grau, não havendo óbice, pois, para que esta Corte analise a questão controvertida posta nos autos. Precedente.

III — O que pretende o agravante é a suspensão do procedimento administrativo de identificação e demarcação da Terra Indígena Uirapuru, ato esse praticado pela FUNAI, não se cuidando, portanto, de ato de autoridade sujeita, em sede de mandado de segurança, à competência originária deste Tribunal ou das Cortes superiores,

IV — Não se afigura razoável permitir a continuidade do processo administrativo de demarcação, com a consequente homologação, antes de proferida decisão de mérito no feito principal e sem o exame das alegações do agravante, na medida em que, uma vez concluído o procedimento e editado Decreto homologatório pelo Presidente da República, a consequência será adoção, pela FUNAI, de medidas restritivas ao livre trânsito ou mesmo a determinação para a sua desocupação, o que por certo poderá causar danos irreparáveis ao agravante.

V — Embargos de declaração da FUNAI rejeitados. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

A Funai afirma que a legislação federal foi ofendida. Aduz:

DA VIOLAÇÃO AO ART. 1º, §1º DA Lei 8.437
(...)

Excelências, a Terra Indígena Uirapuru se encontra em vias de ser homologada, a teor do disposto no artigo 2º do Decreto nº 1.775/96 e na Portaria nº 497/MJ-GM, de 20/03/2009, a qual a declarou como área de ocupação tradicional dos índios Paresi. Não há mais atos a serem praticados pela FUNAI.

Insta destacar que ao requerer a suspensão do processo administrativo e dos efeitos da Portaria nº 497/MJ-GM o Agravante, na verdade, pretende sustar ato do Ministro de Estado, o que é da competência deste Douto Tribunal da Cidadania.

Frisa-se: Não há como a FUNAI suspender um processo administrativo no qual não irá mais praticar qualquer ato!

(...)

DA VIOLAÇÃO AO ART. 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
(...)

Ora, *concessa venia*, o próprio Ilustre Relator admite que os requisitos do artigo 300 não foram evidenciados pela parte Agravante, conforme se destaca na sequência:

"Com efeito, referida decisão concluiu que não seria possível depreender, somente com base nas alegações do agravante, que o procedimento administrativo não estaria seguindo o rito legal, porém concluiu estar demonstrado

o *periculum in mora*, em razão da iminência da homologação da demarcação, fundamento esse tido como suficiente para o deferimento da tutela de urgência." (grifo nosso)

(...)

Resta esclarecer, ainda, que o v. acórdão dos embargos de declaração contrariou o artigo 1.022, II do Código de Processo Civil, pois se negou a eliminar a patente contradição do acórdão, pois afirma que não há requisitos para a concessão da tutela de urgência, porém a concede apenas com base no suposto *periculum in mora*.

A União defende que a legislação federal foi violada. Assevera:

4.1 DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO SUPERFICIAL, RASA E SEM FUNDAMENTAÇÃO CONSISTENTE. NÃO EXPÕE ESPECIFICAMENTE AS RAZÕES DE DECIDIR. AFRONTA AOS ARTS. 11 E 489, §1º, DO CPC. NULIDADE DO ACÓRDÃO.

(...)

Ora, em nenhuma hipótese pode se admitir que seja deferida uma tutela recursal de urgência com base em um único parágrafo que sequer explica devidamente qual o risco de dano grave à parte ou ao resultado útil do processo; ou sequer menciona por que entende que parece provável o direito alegado pela parte.

Note-se que a decisão enquadra-se perfeitamente na vedação do inciso do art. 489, §19, II, do CPC, acima transcrito, uma vez que o Relator "empregou conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso".

Logo, a decisão recorrida "não se considera fundamentada", nos termos do caput do §19 do art. 489 do CPC, devendo ser declarada a sua nulidade.

(...)

4.2 DA VIOLAÇÃO AO ART. 300 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO — REGISTRO NO PRÓPRIO ACÓRDÃO ACERCA DA DÚVIDA QUANTO À EXISTÊNCIA DE *FUMUS BONI JURIS*.

(...)

No caso dos autos, a tutela de urgência foi deferida mesmo sem estar presente o requisito da probabilidade do direito do autor, sendo que isso foi reconhecido pelo próprio Desembargador Relator em seu Voto, ao registrar que "NÃO É POSSÍVEL CONCLUIR, COM BASE SOMENTE NAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE E SEM A OITIVA DA FUNAI, QUE NÃO TENHA SIDO OBEDECIDO O RITO DO DECRETO 1.775/96 OU A REGRA DO ART. 246, §3º, DA LEI 6.015/1973 OU QUE TENHA OCORRIDO VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA" (fl. 1574).

(...)

Não obstante, mesmo ausente o *fumus boni iuris*, o Tribunal a quo entendeu que a existência do *periculum in mora* (face à iminência de se homologar o processo de demarcação das terras) seria suficiente para deferir a tutela de urgência, o que, seguramente, afronta o art. 300 do CPC.

Os Recursos Especiais da União e da Funai foram analisados conjuntamente, haja vista a similitude e desiderato.

Na origem, trata-se de inconformismo da Funai e da União contra acórdão do Tribunal de origem que suspendeu a continuidade do procedimento de demarcação de terras indígenas Uirapuru-MS.

2. Ausência da aferição da existência concomitante dos requisitos autorizadores da tutela de urgência pelo aresto recorrido

Houve, de fato, ofensa ao art. 300 do Código Processual Civil de 2015, haja vista que não foram demonstrados ambos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência.

O objetivo de ambos os Recursos Especiais resumiu-se a reconhecer o não cabimento da interrupção do processo administrativo de identificação e demarcação de Terra Indígena Uirapuru, por tutela de urgência, sem o devido processamento e julgamento da ação principal.

Ao rejeitar os Embargos de Declaração da autarquia federal e prover o Agravo de Instrumento do particular, de modo a manter a suspensão do processo administrativo de demarcação até prolação da sentença no processo principal, a Corte regional concluiu:

Não se afigura razoável permitir a continuidade do processo administrativo de demarcação, com a consequente homologação, antes de proferida decisão de mérito no feito principal e sem o exame das alegações do agravante, na medida em que, uma vez concluído o procedimento e editado Decreto homologatório pelo Presidente da República, a consequência será adoção, pela FUNAI, de medidas restritivas ao livre trânsito ou mesmo a determinação para a sua desocupação, o que por certo poderá causar danos irreparáveis ao agravante.

Destacou-se no *decisum* recorrido o auto de constatação e relatório da autoridade policial, fl. 1344, a saber:

RELATÓRIO: após denúncia realizada pelo Sr. Cícero Messias Batista de Almeida, RG33459017 SSP/PR, gerente da Fazenda Tiaraju, que índios teriam invadido a área de reserva permanente da referida fazenda e estavam queimando a mata aos arredores, trazendo assim certo risco ao restante da área, uma vez que esta se encontra em período de colheita de milho, o qual, os índios estão impedindo que seja realizada a colheita, deslocamos até o local para realizar a constatação do fato. Vale ressaltar que segundo Cícero Messias a FUNAI colocou recentemente uma demarcação que passa pelo interior da propriedade e que tal demarcação está em litígio judicial.

Constatou-se realmente que há a presença de índios no local, onde os mesmos nos disseram que já estão ali há cerca de 60 (sessenta) dias e que o local pertence a eles. Construíram uma "oca" e limpam 13. Vê-se, portanto, a irrelevância da afirmação de que não se pode concluir, por ora, se a demarcação atende ou não às regras de regência, já que, por outros motivos, expostos na decisão que concedeu a antecipação da tutela recursal, ora ratificada, haveria a necessidade de suspensão do procedimento administrativo demarcatório/homologatório, até julgamento da ação principal, pois de fato, não se afigura razoável permitir a continuidade do processo administrativo de demarcação, com a consequente homologação, antes de proferida decisão de mérito no feito principal e sem o exame das alegações do agravante, na medida em que, uma vez concluído o procedimento e editado Decreto homologatório pelo Presidente da República, a consequência será a

adoção, pela FUNAI, de medidas restritivas ao livre trânsito ou mesmo a determinação para a sua desocupação, o que por certo poderá causar danos irreparáveis ao agravante.

Como se observa, o próprio Desembargador Federal admite, ao deferir a tutela de urgência, que os requisitos do art. 300 do CPC não foram evidenciados pela parte agravante. Com efeito, no *decisum* concluiu ser impossível depreender, somente com base nas alegações do agravante, que o procedimento administrativo não estaria seguindo o rito legal, conforme se destaca na sequência:

Periculum in mora presente em virtude da iminência de ser homologada a demarcação. Por sua vez a prova inequívoca e verossimilhança das alegações da parte autora-agravante sobressaem dos estudos e documentação anexada à inicial.

(...) Não é possível concluir, com base somente nas alegações do agravante e sem a oitiva da Funai, que não tenha sido obedecido o rito do decreto 1.775/96 ou a regra do art. 246, §3º 9, da lei 6.015/1973 ou que tenha ocorrido violação ao contraditório e à ampla defesa. (fls. 1574). (destaque no original).

Em outras palavras, o que afirmou o Desembargador foi, justamente, que não se vislumbra verossimilhança nas alegações do recorrido. Como se constata, o deferimento da tutela de urgência se deu sem a presença do requisito de probabilidade do direito.

Por outra via, nem sequer explica devidamente qual o risco de dano grave à parte ou ao resultado útil do processo, haja vista que só a existência de um procedimento de demarcação não configura por si só o requisito do perigo da demora.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência somente poderá ser deferida se houver nos autos elementos que evidenciem, concomitantemente: a) a probabilidade do direito e b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Logo, houve desrespeito ao art. 300 do CPC, uma vez que o Tribunal concedeu a tutela, única e exclusivamente, com base no *periculum in mora*, desconsiderando o requisito necessário da "probabilidade do direito". Deve-se, pois, ser retomado o procedimento de homologação da Terra Indígena Uirapuru.

3. Ausência de ofensa à Súmula 7/STJ

Destaque-se que aqui não se estão revisitando fatos, mas apenas constatando que não foi demonstrada sua análise, de forma a configurar a ofensa ao art. 300 do CPC.

Constata-se que os fundamentos e assertivas já estão devidamente estabelecidos pelas instâncias ordinárias.

No próprio acórdão do TRF constam todas as circunstâncias fáticas que evidenciam a violação aos dispositivos apontados nos Recursos. A decisão do TRF, ao abordar a questão da probabilidade do direito e do risco da demora, deixou bem claro que não haveria comprovação de ilegalidade, *in verbis*:

Periculum in mora presente em virtude da iminência de ser homologada a demarcação. Por sua vez a prova inequívoca e verossimilhança das alegações da parte autora-agravante sobressaem dos estudos e documentação anexada à inicial.(...) **Não é possível concluir, com base somente nas alegações do agravante e sem a oitiva da Funai, que não tenha sido obedecido o rito do decreto 1.775/96 ou a regra do art. 246, §3 9, da lei 6.015/1973 ou que tenha ocorrido violação ao contraditório e à ampla defesa.** (fls. 1574).

Nessa situação, não existe óbice da Súmula 7/STJ, na esteira do seguinte julgado desta Corte:

ADMINISTRATIVO. AGRAVOS INTERNOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PERITO CRIMINAL DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. FALTA DA ELABORAÇÃO DE LAUDOS PERICIAIS A SEU CARGO. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM DO QUAL DESPONTA A DESÍDIA FUNCIONAL DO SERVIDOR. CULPA. AUSÊNCIA DE DOLO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. REQUALIFICAÇÃO JURÍDICA DE FATOS INCONTROVERSOS. ART. 11 DA LEI Nº 8.429/92. ATO DE IMPROBIDADE NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "o elemento subjetivo, necessário à configuração de improbidade administrativa censurada nos termos do art. 11 da Lei 8.429/1992, é o dolo genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de dolo específico" (REsp 951.389/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/5/2011).

2. Restando incontroversa a moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias, o juízo que se impõe em sede recursal especial, quanto à verificação da presença do elemento anímico do agente implicado, cinge-se à requalificação jurídica que se deva emprestar aos fatos delineados no acórdão local, o que afasta, no caso concreto, a incidência da Súmula 7/STJ.

3. A negligência, enquanto modalidade de culpa, não se revela suficiente para caracterizar o ato de improbidade administrativa tipificado no art. 11 da Lei nº 8.429/92.

4. Agravos internos desprovidos.

(AgInt no AREsp 755.082/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/10/2016, DJe 22/11/2016)

Do que se verifica, estando delineado o contexto fático pelos examinadores de origem, não há falar em reexame de matéria fática, mas em reavaliação jurídica, o que não atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Conclusão

Dessa feita, irreprochável o *decisum* que **conheceu** parcialmente dos Recursos

Especiais da Funai e da União e, nessa parte, deu-se-lhes provimento, reconhecendo a ofensa ao art. 300 do CPC, para determinar a continuação do procedimento de homologação da Terra Indígena Uirapuru.

Logo, sem apresentar argumentos consistentes que efetivamente impugnem os principais fundamentos da decisão objurgada, o agravante insiste em sua irresignação de mérito, fiando-se em alegações genéricas, para alcançar o conhecimento do seu recurso.

Conforme preconiza o art. 1.021, §1º, do CPC, constitui ônus do agravante demonstrar as razões pelas quais não merece prosperar a decisão vergastada impugnando-a especificamente.

Sobre o tema, orienta a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC.

1. A viabilidade do recurso ordinário pressupõe a demonstração de erro na concatenação dos juízos expostos na fundamentação do acórdão recorrido, não se mostrando suficiente a mera insurgência contra o comando contido no dispositivo, como no caso, a denegação da ordem.

2. Nas hipóteses em que as razões do recurso não infirmam a totalidade dos fundamentos do acórdão recorrido, é dever, e não faculdade do Relator, não conhecer do recurso. Inteligência do art. 932, III, do CPC. Precedentes.

3. Na hipótese ora examinada, apesar das alegações que agora faz o agravante, certo é que as razões recursais apenas tangenciaram os fundamentos do acórdão recorrido, sem contudo impugná-los específica e integralmente, em especial os fundamentos da vinculação ao edital e a não fixação de prazos para realização do TAF.

4. Em razão de sua natureza substancial, a falta de impugnação integral dos fundamentos da decisão recorrida não admite posterior saneamento, a ela não se aplicando o disposto no parágrafo único do artigo 932 do CPC. Precedente: RMS 52.024/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 14/10/2016.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS 57.913/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/10/2019)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, suficientemente fundamentada e em consonância com jurisprudência pacífica deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Em nome da boa-fé e cooperação processuais, reitera-se: ajuizar novo Recurso Protelatório ensejará reconhecimento de litigância de má-fé e aplicação das multas previstas no art. 81 e no art. 1.026, § 2º e § 3º, do CPC/2015.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É o Voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.955.797 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0260970-0

Número de Origem:

00485295020124013400 00773273620124010000

Sessão Virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : OSNY OLIVEIRA

ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S) - PR007295

ANDRÉ FONSECA ROLLER - DF020742

PATRICIA YAMASAKI - PR034143

TATIANA DE AZEVEDO LAHÓZ - PR049732

WAMBIER YAMASAKI BEVERVANCO LIMA & LOBO ADVOGADOS -
PR002049

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
DOMÍNIO PÚBLICO - TERRAS INDÍGENAS - DEMARCAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OSNY OLIVEIRA

ADVOGADOS : TATIANA DE AZEVEDO LAHÓZ - PR049732

LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S) - PR007295

ANDRÉ FONSECA ROLLER - DF020742

PATRICIA YAMASAKI - PR034143

AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de maio de 2024